



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000412-77.2023.8.26.0172, da Comarca de Eldorado, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada VERA LUCIA CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 57401

APEL.Nº: 1000412-77.2023.8.26.0172

COMARCA: Eldorado Paulista

APTE. : Banco C6 Consignado S/A

APDA. : Vera Lúcia Cardoso (Justiça Gratuita)

SENTENÇA DA JUIZA: Hallana Duarte Miranda

[A]

CONTRATO BANCÁRIO e
REPONSABILIDADE CIVIL – Descontos de valores de empréstimo consignado no benefício previdenciário da autora – Banco réu apresentou contrato - Embora existindo “selfie” da autora, não se provou que a intenção dela era mesmo a de contratar o empréstimo consignado ou a de receber valores provenientes de devolução de um desconto irregular ocorrido em sua aposentadoria, conforme lhe fora informado telefonicamente – Banco réu não se desincumbiu do seu ônus probatório de demonstrar a regularizada da contratação – Correta a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação do Banco réu à restituição dobrada dos valores descontados da autora e ao pagamento de indenização por dano moral – Dano moral – Ocorrência – Autora ficou privada dos valores descontados de seu benefício previdenciário - Prova – Desnecessidade – Dano “in re ipsa” – Indenização arbitrada em R\$ 15.000,00 – Redução – Cabimento – Redução para R\$ 10.000,00 – Não houve inscrição do nome da autora em órgão de proteção ao crédito, nem protesto de título – Sentença reformada neste tópico - Repetição de indébito – Admissibilidade - Devolução dobrada, tal como constou na sentença – Devolução simples – Descabimento.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Arbitramento sobre o valor da condenação – Inadmissibilidade – Manutenção da base de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cálculo consistente na soma do valor do débito declarado inexigível, com os valores da indenização por dano moral e da restituição dobrada das quantias descontadas – Arbitramento em 10% sobre tal base de cálculo não é excessiva e não comporta redução.

Recurso provido em parte.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou procedente em parte esta ação declaratória c. c. indenização por dano moral, nos seguintes termos (cf. fls. 271-276):

“Assim, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora para (a) DECLARAR a inexigibilidade do débito de R\$ 15.258,60, (b) CONDENAR a requerida à restituição em dobro de todas as parcelas descontadas do benefício da autora, corrigidas monetariamente desde o desconto e acrescidas de juros desde a citação e (c) CONDENAR a requerida ao pagamento ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 15.000,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros desde a prolação da sentença.

EXPEÇA-SE em favor da ré MLE para levantamento do valor devolvido à título de empréstimo.

Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor do proveito econômico obtido pela requerente, nos termos do art. 85, §2º do CPC”.

Os embargos de declaração opostos pelo Banco réu foram acolhidos nos seguintes termos (cf. fls. 288-289):

“I – Trata-se de embargos de declaração manejados pelo requerido (fls.279/283), com o objetivo de que fosse sanado possível

omissão e contradição existentes na sentença de fls. 271/276. Postulou, assim, pelo provimento dos presentes embargos com a consequente modificação do dispositivo da sentença.

Vieram-me os autos conclusos.

II- Recebo os embargos e, no mérito, ACOLHO-OS, para reconhecer a existência de omissão. De fato, em que pese compreender que a sentença tenha autorizado a compensação, em sede de cumprimento de sentença (fls. 274), não constou no dispositivo essa disposição, portanto, reputo a omissão passível de ensejar equívocos futuros.

Portanto, o pleito comporta deferimento.

III- Ante o exposto, RECONSIDERO neste ponto a decisão e ALTERO o dispositivo para constar:

“Assim, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora para (a) DECLARAR a inexigibilidade do débito de R\$ 15.258,60, (b) CONDENAR a requerida à restituição em dobro de todas as parcelas descontadas do benefício da autora, corrigidas monetariamente desde o desconto e acrescidas de juros desde a citação, autorizada a compensação de eventuais valores depositados na conta da requeute à título de empréstimo e (c) CONDENAR a requerida ao pagamento ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 15.000,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros desde a prolação da sentença..”

*Assim, conheço os embargos e **no mérito, acolho-os, RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.***

IV- No tocante a alegação de contradição no arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, esta não merece prosperar, eis que em conformidade com o artigo 85 do CPC.

Assim, esclareço que os embargos de declaração não devem ser manejados com intuito de reformar decisão por inconformismo, mas sim para sanar omissão, contradição ou obscuridade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, mantenho a sentença de mérito inalterada, apenas corrigindo a omissão mencionada no item III”.

Sustenta o Banco réu que a contratação foi regular, confirmada pelas assinaturas da autora, de duas testemunhas, pela biometria facial e por ter a mutuária enviado os seus documentos pessoais; aduz que a testemunha que consta do instrumento é filha da contratante, conforme documentos apresentados na ocasião da contratação; alega que não houve abalo moral, que a indenização foi arbitrada em valor excessivo e que é descabida a sua condenação à repetição dobrada do indébito, além de pugnar pela compensação de valores; pretende ainda o arbitramento dos honorários advocatícios entre 10% a 20% do valor da condenação (cf. art. 85, § 2º, do CPC).

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. A apelada ajuizou esta ação ao fundamento de que não contratou o mútuo indicado na petição inicial (contrato nº 90125923985), cujos descontos de valores das prestações recaem em seu benefício previdenciário.

O Banco réu alegou em contestação que a contratação foi regular e que a autora estava acompanhada de sua filha Bianca, além de duas testemunhas que assinaram o documento (cf. fls. 38-56).

Os áudios juntados pela autora são suficientes ao esclarecimento da forma como foi realizada a contratação.

A sentença recorrida destacou a fls. 272-274:

Apelação Cível nº 1000412-77.2023.8.26.0172 - Eldorado

“Em que pese a autora não tenha conseguido responder em audiência como se deu a contratação do empréstimo, os áudios juntados no link de fls. 237 esclarecem os fatos de forma suficiente. Verifica-se que a cunhada da autora, em nome da requerente, entrou em contato com pessoa identificada como "Corona Promotora" na conversa de fls. 242/261, no intuito de saber se a autora teria algum dinheiro para receber de volta referente a contrato já existente. A cunhada menciona que havia obtido o número com terceira pessoa identificada como "Laura", permitindo concluir, portanto, que o contato foi iniciado pela parente da autora.

O atendente menciona nada poder fazer acerca do empréstimo ao qual o primeiro áudio se referiu, mas afirma que a requerente teria um "troco" para receber. Em nenhum momento desta primeira conversa é utilizada pelo atendente a palavra empréstimo, ou qualquer termo que esclareça a origem dos recursos. Destaque-se, inclusive, que no áudio de número 62 a cunhada da autora especificamente questiona se o dinheiro a ser recebido é oriundo de empréstimo ou se refere a valores aos quais a requerente faria jus em razão da celebração de mútuo em momento anterior. No áudio de número 64 o atendente responde "(...) realmente é o troco dela, não seria um novo empréstimo, ok?".

De fato, assim como ressaltado pelo Banco C6 na manifestação de fls.265/270, a cunhada da autora não entrou em contato com a instituição bancária por seus canais oficiais, mas sim com intermediário. No entanto, é evidente a existência de ligação entre o requerido e a empresa promotora de vendas, pois ainda que o atendente que ofereceu o financiamento não seja preposto direto do Banco, é justamente o fato de que o contrato foi formalizado que comprova que o banco requerido realmente viabilizou a oferta do crédito à autora por meio da empresa intermediária.

Logo, não se deve falar em fraude na contratação, mas sim em situação de desrespeito ao direito da autora, enquanto consumidora, à informação adequada e clara sobre o produto a ser contratado, em ofensa ao art. 6º, III do CDC. É também evidência da boa-fé da autora o fato de que o valor total disponibilizado pela requerida foi

objeto de depósito judicial (fls. 37).

Impõe-se concluir, portanto, que a autora não desejava contrair empréstimo junto à requerida, mas sim que o fez em erro essencial quanto ao objeto da contratação (art. 139, I do Código Civil), vício que leva à anulação do negócio jurídico, nos termos do art. 171, II do mesmo diploma, e, conseqüentemente, à declaração de inexigibilidade do débito.

No mais, em audiência constatei que a parte autora é semianalfabeta, sabendo apenas 'assinar seu nome' e que sua compreensão de questões burocráticas é tão limitada que teve dificuldade, inclusive, de compreender as perguntas do Juízo. Ou seja, é evidente a vulnerabilidade diante de investidas para conduzi-la a fazer contratação que não desejava ou conhecia a consequência”.

Não fosse o bastante, a autora devolveu parte do valor que lhe fora creditado, como se infere a fl. 37, o que denota a sua boa-fé e confirma que ela não a intenção de fazer aquele negócio.

Assim, o Banco apelante não provou a validade da contratação do empréstimo de dinheiro, o que ele deveria fazer (cf. art. 373, II, do CPC), pois estava obrigado a tanto (cf. súmula 297 do STJ).

É objetiva a responsabilidade do Banco (cf. arts. 12 a 14, 18 a 20, 21, 23 e 24 do CDC) e oriunda do risco integral da atividade econômica (cf. Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Saraiva, 1ª ed., 2000, p. 153, comentário ao art. 12).

Correta, portanto, a sentença ao declarar a inexigibilidade do débito e condenar o Banco à devolução dobrada dos valores descontados da autora e ao pagamento de indenização por dano

moral.

2.2. O fato de a autora ficar privada de valores de sua conta corrente onde recebe benefício previdenciário configura dano moral indenizável, cuja ocorrência não se demonstra nem se comprova, mas se afere segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, “in re ipsa”, bastando a prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (cf. REsp. 86.271-SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). No mesmo sentido: REsp 687.035/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16-5-2005 p. 364, REsp 595.170/SC, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14-3-2005 p. 352, REsp 295.130/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 4-4-2005 p. 298, AgRg no Ag 562.568/RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 7-6-2004 p. 224 e AgRg no Ag 724.944/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 20-3-2006 p. 298.

Depois, todos sabem, e aqui não foi diferente, dos transtornos para resolver tais acontecidos, com idas e vindas ao Banco, má vontade de funcionários e outros dissabores bem conhecidos dos usuários. Muito provavelmente como consequência do natural gigantismo burocrático.

A doutrina confere à indenização do dano moral caráter dúplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório em relação à vítima (cf. Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Forense, 1989, p. 67). A vítima de lesão a direitos de natureza não patrimonial (CF,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 5º, incisos V e X) deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, arbitrada segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva (cf. autor, ob. e p. cit.), sendo meramente arbitrável.

Ainda que se abstraia a ideia de produzir no causador do mal um impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado, persiste a necessidade da reparação pecuniária, como medida apta a compensar a sensação de dor do ofendido com uma sensação agradável em contrário, a ponto de a paga em dinheiro representar-lhe uma satisfação, moral ou psicológica, capaz de neutralizar ou remediar o sofrimento impingido.

Esta Câmara tem procurado estabelecer critério objetivo de arbitramento de indenização, conforme seja de pequena, média ou grande intensidade o dano moral, com base na regra de experiência fundada no que habitualmente ocorre na psique do homem médio. São considerados certos parâmetros para o fim de arbitramento da verba reparatória, como as condições financeiras e sociais das partes e a intensidade do dano, buscando-se dar conforto à vítima e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do fato danoso, a fim de que tome a devida cautela no exercício de sua atividade e evite a reincidência.

Sopesados esses fatores, não tendo havido negativação do nome da autora em cadastro de inadimplentes, nem protesto de título, a indenização arbitrada pela sentença em R\$ 15.000,00 é reduzida para R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10.000,00 [correção monetária a partir da data deste acórdão (cf. súmula 362 do STJ)].

2.3. Quanto à devolução dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica sobre o assunto (EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS):

“A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.”

Houve, porém, modulação daquele entendimento:

"29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."

Esta modulação é aplicável somente às cobranças com fatos geradores posteriores a 30-3-2021 – aqui, pelo que se infere a fl. 57, o fato gerador ocorreu em junho de 2023.

Aplica-se, portanto, a conclusão do referido acórdão, a de que à devolução dobrada (art. 42 CDC) basta uma conduta contrária à boa-fé objetiva, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé).

A restituição de valores é dobrada, como constou da sentença.

2.4. Os honorários advocatícios foram arbitrados em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10% sobre o proveito econômico obtido e tal verba não comporta redução, nem a observância do “valor da condenação” como base de cálculo, como pretende o apelante a fl. 303.

Diante da dupla natureza da demanda (declaratória e condenatória), a base de cálculo dos honorários sucumbenciais é a soma dos valores das indenizações deferidas (por dano moral e por dano material consubstanciado na restituição dobrada das quantias descontadas) com o valor do débito declarado inexigível, cujo resultado corporifica o proveito econômico obtido pela parte que se saiu vitoriosa (cf. art. 327, “caput”, do CPC).

Neste sentido:

“APELAÇÃO. Consumidor. Energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de procedência. Inconformismo da parte ré. Desacolhimento. Discrepância significativa entre todos os meses anteriores aos das faturas "sub judice". Verossimilhança das alegações da parte autora. Relação de consumo em que a prova da efetiva prestação do serviço recai sobre a concessionária. Não preenchimentos dos requisitos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Declaração de inexigibilidade da cobrança superior à média mensal que era mesmo de rigor. Negativação indevida e suspensão de serviço essencial. Dano moral "in re ipsa". Indenização devida. Irresignação da parte autora. Não acolhimento. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00 que se mostra adequado. **PRETENSÃO DA PARTEAUTORA DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SOBRE OPROVEITO ECONÔMICO, CONSIDERANDO-SE O VALORTOTAL DO DÉBITO DECLARADO INEXIGÍVEL SOMADO AOVALOR DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Cabimento. Sentença reformada para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios sobre o proveito econômico obtido pela parte autora. Recurso da ré desprovido e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso da autora provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1009365-40.2023.8.26.0007; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/02/2024)''.

3. Posto isso, o meu voto dá provimento em parte ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator